



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ

EMENDA DE PLENARIO , DE 2025
(Do Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, cometidos contra médicos, profissionais da enfermagem e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos, profissionais da enfermagem e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão, e estabelece a responsabilização nos conselhos profissionais em caso de agressão por profissional da saúde.

Art. 2º Os artigos 129, 141, 147 e 331, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

129

..... §13. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se a lesão corporal for praticada contra médico, profissional da enfermagem e demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão.

(NR)

.....

Art.

141.....

.....

V – contra médico, profissional da enfermagem e demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão.

.....



(NR)
.....

Art.

147.....

.. §1º Somente se procede mediante representação. §2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se for praticado contra médico, profissional da enfermagem e demais profissionais da saúde no exercício da profissão.

(NR)
.....

Art.

331-

..... Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se for praticado contra médico, profissional da enfermagem e demais profissionais da saúde no exercício da profissão, que preste serviço público na rede pública de saúde. (NR)“

Art. 3º (Novo) Se o agressor for um profissional da saúde, além das sanções penais previstas, deverá responder perante o conselho profissional de sua categoria, que poderá aplicar as sanções disciplinares cabíveis, conforme legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo incluir expressamente os Profissionais de enfermagem entre os profissionais da saúde protegidos pela majoração de pena nos crimes de lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça e desacato. A inclusão se justifica pelo elevado índice de violência sofrida por esses profissionais, conforme dados do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Tramitacao-PL-6749-2016.pdf, II – VOTO DO RELATOR).

Ao explicitar a proteção aos enfermeiros, a emenda busca garantir que a lei seja interpretada de forma a abranger esses profissionais, que desempenham um papel fundamental no sistema de saúde e estão igualmente expostos a situações de violência.

A inclusão do Art. 3º visa garantir que, em casos de agressão por um profissional da saúde contra outro, além das sanções penais, haja também uma responsabilização ética e disciplinar perante o conselho profissional da categoria do agressor. Essa medida busca fortalecer a proteção aos profissionais da saúde e promover um ambiente de trabalho mais seguro e ético.



Considerações Finais

A emenda proposta visa fortalecer a proteção aos profissionais da enfermagem, explicitando sua inclusão no rol de profissionais da saúde protegidos pela lei. A medida é justificada pela alta incidência de violência contra esses profissionais e pela necessidade de garantir a segurança e o bom funcionamento do sistema de saúde.

Espero que esta proposta de emenda de plenário seja útil para a deputada Rejane. Caso necessite de ajustes ou informações adicionais, estou à disposição.

.

